

Relativamente à questão de nº 45 (Prova tipo 1), seguem considerações sobre possível recurso visando a anulação:

No enunciado não há dados suficientes para se concluir pela existência de "fato do serviço", já que não há elementos indicativos de que o dano é resultado do defeito do serviço prestado. Não há no enunciado, ainda, dados que indiquem defeito no produto em si mesmo considerado. Todavia, há configuração de fato do produto, nos termos do Art. 12, CDC, em razão de insuficiência/inadequação das informações a respeito dos riscos do produto, vez que, conforme termos do enunciado, "poderia ter ocorrido reação química com outro produto utilizado por Eloá anteriormente ao tratamento, levando aos efeitos descritos pela consumidora, **embora o produto da marca Ops não apontasse contraindicações**" e, pelo mencionado artigo, "o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, **bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos**".

Não parece ser a letra "A" (Há evidente fato do serviço executado pelo profissional, cabendo ao Estúdio Max e ao fabricante do produto da marca Ops, em responsabilidade solidária, responderem pelos danos suportados pela consumidora), a melhor resposta para a questão, já que, conforme informado, não há elementos que indiquem na questão evidente fato do serviço.

A letra "B", por outro lado, melhor responderia a questão (Há evidente fato do produto; por esse motivo, a ação judicial poderá ser proposta apenas em face da fabricante do produto da marca Ops, não havendo responsabilidade solidária do comerciante Estúdio Max). Nesse caso, não há de se falar em responsabilidade do "comerciante Estúdio Max" porque, no fato do produto, a responsabilidade será do **fabricante**, construtor, produtor e importador (conforme o caso), responsabilizando-se o comerciante apenas excepcionalmente quando: I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis, conforme Art. 13, CDC).